

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Decisão

31/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a RTP –
Rádio e Televisão de Portugal, S.A.**

Lisboa
27 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 31/PC/2011

Ao abrigo do disposto nos ns.º 1 e 2 do artigo 93º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril (doravante, Lei da Televisão), conjugado com a alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro e o art.º 34.º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) instaurou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 15/OUT-TV/2011, de 3 de Fevereiro, um processo de contra-ordenação contra o operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa.

1. No referido processo de contra-ordenação foi lavrada acusação por factos que se traduziam no incumprimento efectivo do horário de programação, nos termos do disposto no artigo 29º da Lei da Televisão.

Não há questões prévias a decidir, pelo que nada obsta a que seja proferida decisão.

2. Procedimento

2.1. No âmbito do processo de verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei da Televisão, a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social analisou a emissão do serviço de programas RTP1, disponibilizado pelo operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativa ao mês de Outubro de 2010.

2.2. Em resultado da análise dos elementos remetidos pelo operador e do confronto com a emissão, foram identificadas vinte e duas situações de alteração da programação anunciada, conforme consta do quadro seguinte:

Dia	Programa	Início previsto	Início de emissão	Desvio (h:mm)	
20101011	PRÓS E CONTRAS	22:01	22:09	mais tarde	0:08
20101012	FILME- CRIMES CALCULADOS	00:00	0:15	mais tarde	0:15
20101013	JORNAL DA TARDE	13:00	13:05	mais tarde	0:05
20101021	QUEM QUER SER MILIONÁRIO	21:36	21:45	mais tarde	0:09
20101021	CONTRA INFORMAÇÃO	22:41	Não emitido	-	-
20101021	MARIANA REY MONTEIRO	Não previsto	22:47	-	-
20101021	CORREDOR DO PODER	23:05	23:22	mais tarde	0:17
20101022	SESSÃO DA NOITE- O RESGATE	0:00	0:15	mais tarde	0:15
20101022	IRMÃOS E IRMÃS	2:08	2:22	mais tarde	0:14
20101027	LINHA DA FRENTE	21:00	21:31	mais tarde	0:31
20101027	QUEM QUER SER MILIONÁRIO	21:48	22:14	mais tarde	0:26
20101027	DOCTV- CPLP	22:48	23:24	mais tarde	0:36
20101027	FILME DO MÊS- CERCADOS	23:50	0:17	mais tarde	0:27
20101028	IRMÃOS E IRMÃS	2:21	2:46	mais tarde	0:25
20101028	GRANDE ENTREVISTA	21:00	Não emitido	-	-
20101028	ESPECIAL INFORMAÇÃO	Não previsto	21:00	-	-
20101029	ESPECIAL INFORMAÇÃO	Não previsto	21:29	-	-
20101029	QUEM QUER SER MILIONÁRIO	21:56	22:20	mais tarde	0:24
20101029	LADO B	22:56	23:19	mais tarde	0:23
20101030	CINEMA- SUICÍDIO RECOMENDADO	0:00	0:14	mais tarde	0:14
20101030	IRMÃOS E IRMÃS	1:46	1:57	mais tarde	0:11
20101030	PORTUGAL SEM FRONTEIRAS	11:00	11:09	mais tarde	0:09

2.3. A análise efectuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, fosse superior a três minutos.

2.4. O artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão determina que “a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

2.5. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma excepção àquela previsão, ao estipular que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.

2.6. Desta forma, consagrando o quadro normativo aplicável uma exceção ao nº 2 do artigo 29º da Lei da Televisão, foi verificada a ocorrência, no caso concreto, de algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos, pelo que foi o operador notificado para se pronunciar acerca das situações identificadas.

2.7. Analisados os argumentos aduzidos pelo operador, a ERC concluiu que as seguintes situações se encontravam justificadas:

- 11 de Outubro de 2010 – *Prós e contras* (emitido oito minutos depois da hora anunciada);
- 13 de Outubro de 2010 – *Jornal da tarde* (emitido cinco minutos depois da hora anunciada);
- 21 de Outubro de 2010 – *Quem quer ser milionário* (emitido nove minutos depois da hora anunciada), *Contra informação* (anunciado e não emitido); *Mariana Rey Monteiro* (emitido e não anunciado) e *Corredor do poder* (emitido dezassete minutos depois da hora anunciada);
- 28 de Outubro de 2010 – *Grande Entrevista* (anunciado e não emitido); *Especial informação* (emitido e não anunciado);
- 29 de Outubro de 2010 – *Especial Informação* (emitido e não anunciado);
- 30 de Outubro de 2010 – *Portugal sem fronteiras* (emitido nove minutos depois da hora anunciada).

2.8. As demais situações, registadas no mês de Outubro de 2010, configuram incumprimento da programação anunciada, nos termos do disposto no artigo 29º da Lei da Televisão, a seguir referidas:

- 12 de Outubro de 2010 – Filme **Crimes calculados** (emitido quinze minutos depois da hora anunciada);
- 27 de Outubro de 2010 – *DOCTV-CPLP* (emitido trinta e seis minutos depois da hora anunciada); filme *Cercados* (emitido vinte e sete minutos depois da hora anunciada);

- 28 de Outubro de 2010 – *Irmãos e irmãs* (emitido vinte e cinco minutos depois da hora anunciada);
- 29 de Outubro de 2010 – *Quem quer ser milionário* (emitido vinte e quatro minutos depois da hora anunciada); *Lado B* (emitido vinte e três minutos depois da hora anunciada);
- 30 de Outubro de 2010 – Cinema - *Suicídio recomendado* (emitido catorze minutos depois da hora anunciada); *Irmãos e irmãs* (emitido onze minutos depois da hora anunciada).

2.9. Em consequência, foi deliberada a instauração de procedimento contra-ordenacional à Arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 29º da Lei da Televisão, nos dias 12, 27, 28, 29 e 30 de Outubro de 2010.

2.10. A Arguida foi notificada da acusação contra si deduzida para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes (ofício n.º 10733/ERC/2011).

2.11. A Arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:

a) Emissão do dia 11/12 de Outubro de 2010

Atendendo a que o programa *Prós e Contras* foi transmitido em directo, a RTP viu-se obrigada a manter o intervalo previsto para o bloco horário das 23h às 24h, com a duração aproximada de 8 minutos, a fim de permitir a preparação dos intervenientes (convidados, apresentadora e operacionais técnicos) na segunda parte do programa. Acrescenta que, para além do referido atraso, também o próprio programa teve uma duração superior à inicialmente prevista, o que determinou que a transmissão do filme *Crimes Calculados* se iniciasse com 15 minutos de atraso relativamente à hora prevista. Salaria que, por força da não transmissão de anúncios publicitários, foi possível reduzir a apenas uns minutos o atraso do programa seguinte, *Irmãos e Irmãs*. O operador argumenta ainda que, dado que a ERC considerou justificado o atraso de oito minutos do programa *Prós e Contras*, apenas 7 minutos se poderão considerar relevantes para uma eventual

imputação da prática de contra-ordenação de que a RTP vem acusada. Em seu entender, dever-se-á considerar justificado este atraso, nos termos do disposto no artigo 29º, nº3, da Lei da Televisão, dado que o mesmo decorreu directamente da natureza do programa *Prós e Contras* e do seu início tardio relativamente ao horário previsto, da qualidade dos convidados – antigos Presidentes da República Portuguesa, aos quais acabara de ser atribuído o grau de Doutor *Honoris Causa* pela Universidade de Lisboa – e, bem assim, dos temas de inegável relevância e interesse informativo.

b) Emissão de 27/28 de Outubro de 2010

Os atrasos registados nos programas *DOCTV-CPLP*, *Cercados* (filme) e *Irmãos e Irmãs* (série) são ainda consequência directa do prolongamento do *Telejornal* de 27 de Outubro, “que por acusa da necessidade de acompanhamento das negociações para o Orçamento de Estado acabou por ter um acréscimo de 27 minutos relativamente á sua duração inicial. Ou seja, tais atrasos constituem uma manifestação de “efeito cascata” que se verificou no início da transmissão dos programas imediatamente a seguir ao *Telejornal*”. Argumenta o operador que, ainda que por hipótese, a RTP tivesse suprimido todos os blocos publicitários previstos para as unidades de hora posteriores à transmissão do *Telejornal*, o atraso no início da programação manter-se-ia, salientando a redução de 6 minutos no que respeita ao atraso do horário do programa *Irmãos e Irmãs*, em relação ao atraso inicial.

Assim, conclui que, dada a justificação do atraso de 31 minutos do programa *Quem quer ser milionário*, “importa considerar como eventualmente não justificado o atraso na emissão do programa que se lhe seguiu na estrita medida da diferença apurada (ou seja, a diferença de 27 para 36 minutos).”

c) Emissão de 29/30 de Outubro de 2010

O operador alega que os atrasos ocorridos nestas datas “são ainda consequência directa da transmissão do *Especial Informação* de dia 27 de Outubro, na qual se incluía, para além de outros temas relacionados com a situação económico-financeira do país, uma comunicação do Presidente da República (...).”

Segundo a Arguida o *Especial Informação* teve a duração de 15 minutos, devendo ser deduzida, dos atrasos registados a duração do referido programa, considerando-se apenas a estrita medida da diferença apurada.

Salienta ainda que “diligenciou pela supressão de parte das autopromoções previstas no alinhamento de emissão daquele dia, de forma a minimizar o impacto do atraso verificado.”

2.12. A Arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 20 de Outubro de 2011.

2.13. Em síntese, a testemunha ouvida, Luís Silveira, disse o seguinte:

12 de Outubro de 2010

- O programa *Prós e Contras*, que se seguiu ao doutoramento *Honoris Causa* dos seus convidados, obrigou a montagem de cenários, situação que esteve na origem do atraso, que se agravou com a ocorrência de uma falha de energia de 14 minutos. Acresce que, atendendo ao prestígio dos intervenientes, não foi possível reduzir mais a duração do programa, dificultando assim a recuperação do atraso, o qual apenas se repercutiu num único programa. Este facto reflecte o esforço do operador de minimizar o atraso ocorrido, “prejudicando” somente a emissão do programa *Crimes Calculados* (atraso de 15 minutos). Esclareceu ainda a testemunha que os espectadores foram informados destes atrasos.

27 e 28 de Outubro de 2010

- A testemunha afirmou que o *Telejornal* teve mais 27 minutos do que o previsto, por causa das negociações do Orçamento de Estado, o que obrigou a reformatar a emissão para permitir cumprir as regras da difusão de publicidade, designadamente a emissão dos blocos publicitários antes do início da unidade de hora seguinte. A opção de retirar um programa e inserir outro não anunciado e de menor duração que o *DOCS-CPLP* teria consequências mais prejudiciais para o telespectador, o mesmo acontecendo para o filme *Cercados*. Para acerto

da emissão foi retirado um bloco de televentas (30m). Os espectadores foram informados destes atrasos.

29 e 30 de Outubro de 2010

- A testemunha afirmou que foi inserido um *Especial Informação*, o que originou o atraso de 24 minutos, tendo havido necessidade de reformatar a emissão, antecipando a difusão de um bloco de publicidade para cumprir os limites legais por unidade de hora. Também aqui a opção foi manter os programas anunciados, dadas as características dos mesmos e a sua natureza de continuidade, procurando, assim, minimizar o prejuízo para o espectador.

Os espectadores foram informados destes atrasos, anulado um bloco de televentas de 15 minutos para acerto da emissão.

A opção de eliminação de um bloco de televentas, pela sua duração mínima obrigatória (de 15 ou 30 minutos), obsta a uma recuperação em momento anterior, tendo em atenção as características da programação anunciada.

3. Factos dados como provados /não provados

- Relativamente ao atraso de 15 minutos na transmissão do filme *Crimes Calculados*, no dia 12 de Outubro de 2010, aceitam-se as alegações apresentadas pela Arguida, tendo ficado demonstrada a dificuldade do operador em reduzir o desvio registado, resultante de uma dupla contingência - o atraso do início do programa anterior, *Prós e Contras*, e o seu prolongamento para além do previsto.
- No que se refere aos desvios dos dias 27 e 28 de Outubro de 2010, a ERC mantém como não justificáveis os atrasos dos programas *DOCTV-CPLP*, *Cercados* (filme) e *Irmãos e Irmãs* (série), embora considere plausível a opção do operador de manter em antena os programas anunciados, mesmo que emitidos com atrasos, considerando ainda que o operador poderia ter anulado a difusão de mensagens de autopromoção, de modo a minimizar os desvios ocorridos.
- Quanto às alterações da programação dos dias 29 e 30 de Outubro de 2010, a ERC considera que o programa *Especial Informação* (com duração de 13

minutos, e não de 15 minutos, como sustentado pela Defesa), não se considera atendível a causa alegada, isto é, a necessidade de inserção de publicidade, atendendo ao cumprimento dos limites impostos por unidade de hora. Assim, não considera justificados os tempos de desvio registados nos programas seguintes, que foram superiores à duração do próprio programa não previsto.

Importa ainda ter presente que:

- No mês em análise, Outubro de 2010, ocorreram diversos acontecimentos políticos e económicos de relevo nacional, que originaram necessidades excepcionais de cobertura informativa;
- A Arguida optou por manter os programas anunciados e divulgou, em antena, os atrasos da programação, tendo em atenção o interesse dos espectadores.

4. Cumpre decidir

À ERC, no exercício das suas competências, incumbe a verificação e acompanhamento, de modo constante e uniforme, do cumprimento das obrigações do anúncio da programação pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos definidos no artigo 29º da Lei da Televisão.

Conjugados todos os elementos, a determinação da medida da pena tem em conta a situação económica da Arguida, salientando os prejuízos registados no ano de 2010, que ascenderam a 16.598.080,79, conforme cópia do Modelo 22 da Declaração de IRC da RTP, junta ao processo.

Assim, entende o Conselho Regulador que, neste momento, é adequada e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais da mesma natureza a aplicação de uma sanção de **admoestação**.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a Arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei da Televisão, em especial o artigo 29º, no que respeita ao anúncio da sua programação.

Lisboa, 27 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira